04/09/2022

Número: **0600920-47.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**
Última distribuição : **02/09/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO)
GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
Responsável pela página "BarbosCarllo " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "CavendishPaulo " no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "salviopereira670" no TikTok (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "blesstitacassiabl" no TikTok (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "Adriano Rinaldi" no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "Lu Quiterio" no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "Sebastião Alves De Melo" no Facebook (REPRESENTADO)	

Responsável pelo perfil "Wellington Eliana " no Facebook (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
15800 4652	04/09/2022 09:00	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600920-47.2022.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Recorrente: Coligação Brasil da Esperança
Advogados(as): Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as)
Recorridos: Gustavo Gayer Machado de Araújo e outros

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA em desfavor de GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO e de responsáveis por perfis de rede sociais não identificados, sob o argumento de prática de **desinformação** e realização de **propaganda eleitoral negativa**, por pretensamente divulgar informação inverídica no sentido de que o Instituto de Pesquisa e Consultoria Estratégica – IPEC funcionaria dentro do Instituto Lula.

A representante argumenta, em síntese, que (ID 158001995):

a) o conteúdo impugnado trata de vídeo divulgado em 31/08/2022, inicialmente por GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO, candidato ao cargo de deputado federal e *youtuber* com mais de um milhão de seguidores, no qual afirma, com base em informações do Google, estar seguro de que o Instituto de Pesquisa e Consultoria Estratégica possuiria o mesmo endereço que o Instituto Lula, no intuito de descredibilizar a resultado das pesquisas de intenção de voto realizadas pelo IPEC e dar a entender que o candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva seria beneficiado, de maneira ilegal, pelas pesquisas eleitorais;

b) em um trecho do referido vídeo, que foi visto e replicado centenas de milhares de vezes em diversos outros perfis, o representado afirma, *in verbis* (p. 4):

> *[...] "eu acabei de fazer essa pesquisa, não tem erro. Chequei 3 (três) vezes porque eu não tava conseguindo acreditar, então eu vou resumir para você e você me ajuda a divulgar isso com o maior número de pessoas que você puder. O instituto de pesquisas que tem credibilidade para ser divulgada por toda a imprensa brasileira como séria, está dentro do Instituto Lula. Ela é o Instituto Lula. O Instituto do candidato a presidência, o ex-presidiário Lula é o instituto que tá dando os resultados das pesquisas que são divulgas em todo o território nacional pela imprensa tradicional [...]".*

c) o representado, autor da narrativa falaciosa, defrauda o significado sigla "IPEC",

confundindo deliberadamente o Instituto de Pesquisa e Consultoria Estratégica, renomado instituto que realiza as pesquisas eleitorais e é sediado na Alameda Santos, 1.165, com o Instituto de Pesquisa e Estudos de Cidadania, antiga razão social do Instituto Lula, com sede na Rua Pouso Alegre, 21, Ipiranga, ambos situados na cidade de São Paulo.

d) após a postagem, o influenciador digital retirou o vídeo desinformador do ar e, para amenizar os efeitos da divulgação enganosa em comento, publicou um vídeo de retratação voluntária em seu canal no Youtube e no Facebook (fl. 6), porém a informação errônea já havia sido disseminada por diversas pessoas em diversas outras redes sociais;

e) no dia 31.8.2022 o responsável pelo perfil “BarbosCarllo” republicou o referido vídeo em sua página no Twitter seguida pela seguinte frase: “IPEC fica no mesmo endereço do instituto Lula? Agora tá explicado!!! Cadê o xandão? É crime eleitoral isso ou não???” (fl. 7), contabilizando a postagem mais de 117 mil visualizações;

f) no mesmo dia, o responsável pelo perfil “CavendishPaulo” publicou um tweet que alcançou mais de 35 mil visualizações com os dizeres “O endereço do instituto de pesquisas IPEC é o mesmo do instituto Lula. Kkkk. É mais que uma piada!” (fls. 8);

g) no dia 1.9.2022 o responsável pelo perfil “salviopereira670” publicou no TikTok a *fake news* em questão, que já foi vista mais de 228 mil vezes, assim como o responsável pelo perfil “blesstitacassiabl” divulgou a foto do prédio do Instituto Lula afirmando “*é daí que sai [sic] as pesquisas*” (fl. 10), com uma música popular ao fundo a fim de impulsionar o alcance da publicação;

h) na mesma data, o responsável pelo perfil “Wellington Eliana” divulgou o vídeo no Facebook, utilizando a ferramenta de “marcar pessoas” na postagem e exigindo uma atitude por parte da Força Aérea Brasileira – FAB;

i) a própria plataforma do Facebook tenta limitar o alcance de publicações com conteúdo sabidamente inverídico ao dispor de um aviso de que se trata de informação falsa, porém, apesar do aviso das plataformas, “*o vídeo manipulado e com conteúdo desinformador continua sendo exibido, bastando clicar no botão ‘ver vídeo’ localizado na margem inferior para acessá-lo*”, ou seja, “*por mais que o Facebook tente alertar o usuário a respeito da inveracidade do conteúdo, este não foi removido*” (p. 13);

j) a postagem objeto desta representação foi analisada por diversas agências de checagem e veículos de imprensa, destacando-se, entre outras, a Lupa, a Aos Fatos e a Reuters, todas uníssonas ao concluir se tratar de informação falsa, resultando a ação coordenada em prática antijurídica que afronta aos arts. 9º-A, 22, inciso X, e 27, § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Defende a presença dos elementos autorizadores da concessão do pedido liminar, nos termos do art. 300 do CPC, residindo o *periculum in mora* na perpetuação das desinformações veiculadas na Internet, que são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial e maculam a lisura do processo eleitoral devido ao alto poder de alcance de seu impacto negativo. O *fumus boni iuris*, por sua vez, se extrai da manifesta violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Res.-TSE nº 23.610/2019.

Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam determinadas diligências a fim de identificação dos responsáveis pelos perfis de rede social, bem como a remoção das publicações localizadas nas URL’s indicadas na petição inicial (ID 158001995, fls. 32 e 33).

Pede, ainda, que seja expedido ofício às empresas provedoras, determinando a imediata retirada das publicações objeto desta ação, bem como seja determinado aos representados que se abstenham de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa.

Pleiteia, ao final, a confirmação da medida liminar, com a condenação por propaganda eleitoral irregular e consequente aplicação da multa de R$ 25.000,00, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a cada um dos representados.

É o relatório. Decido.

A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de

diversas publicações realizadas em perfis das redes sociais Facebook, TikTok e Twitter, nas quais foi veiculado vídeo contendo desinformação que atinge o Instituto de Pesquisa e Consultoria Estratégica – IPEC e Luiz Inácio Lula da Silva, o candidato ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2022.

Aprecio o pedido de tutela provisória de urgência, para deferi-lo parcialmente.

Para a concessão de tutelas provisórias de urgência, é indispensável a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No que diz respeito à plausibilidade do direito, os arts. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, e 22, inciso X, da Res.-TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ademais, segundo o art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/19, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é igualmente vedada.

Caracterizada essas modalidades de propaganda eleitoral irregular, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações em sítios da Internet, na forma dos arts. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/19 e 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Contudo, a tutela jurisdicional sobre a prática de propaganda irregular deve necessariamente observar que, sob o manto da ordem constitucional vigente, as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento devem ser asseguradas, inexistindo, por esse motivo, a possibilidade de concessão de liminar que implique a censura prévia.

Com efeito, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de garantir a menor intervenção possível no debate democrático, o art. 38, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 prevê que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na Internet serão limitadas às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Por sua vez, o § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e o § 2º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.610/2019 vedam o exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral que configure censura prévia sobre o teor de manifestações.

Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observo que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informação inverídica sobre o Instituto de Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC) e o Instituto de Pesquisa e Estudos de Cidadania, razão social antiga do agora chamado Instituto Lula.

Realmente, infere-se da inicial e das provas a ela anexadas, notadamente a partir das diversas análises feitas pelas agências de checagem, que a propaganda atacada divulga desinformação, eis que, a publicidade questionada afirma que as entidades compartilham o mesmo endereço, apesar de as duas organizações estarem sediadas em bairros diferentes de São Paulo.

Consoante foi suficientemente demonstrado pelas informações de geolocalização mencionadas na inicial, O Instituto Lula está situado na Rua Pouso Alegre, no Ipiranga, e o IPEC funcionava na Avenida Paulista, na Bela Vista, mas mudou-se há pouco tempo para a Alameda Santos, no Jardim Paulista.

Essa circunstância foi, inclusive, conferida pela agência de checagem “Aos Fatos” e, além disso, as duas entidades também já desmentiram, por meio de notas de esclarecimento, a referida alegação enganosa, o que consta até mesmo da retratação do autor do vídeo desinformativo, divulgada em suas redes sociais.

Nesse contexto, há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão da divulgação da propaganda, pois, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta justiça especializada é permitida para “ ***coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos***

candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspe 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – g.n.).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, como afirmado à inicial, as publicações que contém informações inverídicas estão sendo postadas no período crítico do processo eleitoral, em perfis com alto de seguidores e gerando um alto número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato.

Assim, nesse juízo perfunctório, o pedido cautelar de retirada do conteúdo da Internet deve ser deferido, encontrando amparo no art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Todavia, os demais pedidos de tutela de urgência não comportam deferimento.

A imposição aos representados de obrigação de se absterem de divulgar novas informações como as questionadas nesta representação, sob pena de multa, esbarra na proibição do § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e do § 2º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.610/2019, haja vista configurar indevida censura prévia.

Com efeito, a atuação da Justiça Eleitoral deve privilegiar a liberdade de manifestação do pensamento, sendo, assim, regida pelo princípio da interferência mínima, previsto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/19, razão pela qual, em relação a esse requerimento, o pedido de tutela provisória não possui plausibilidade jurídica, o que é suficiente para seu indeferimento.

De igual maneira, o pedido de determinação de diligências para a identificação dos responsáveis pelos perfis nas redes sociais carece, ao menos por hora, nesse juízo preliminar, de aparência do bom direito, por se tratar de matéria ainda controvertida na jurisprudência deste Tribunal.

Realmente, o plenário desta Corte ainda não consolidou seu entendimento a respeito da matéria e há decisões monocráticas que adotam a orientação de que essas diligências não se coadunam com o rito celeríssimo da apuração da propaganda irregular durante o período eleitoral. Nesse sentido, as decisões unipessoais proferidas nas Rp's 0600850-30, 0600846-90 e 0600844-23.

Não suficiente, o pedido de diligências para identificação de usuário responsável, previsto nos arts. 22 da Lei nº 12.965/14 e 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, deve conter, além de fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral, a justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados, bem como período ao qual se referem os registros. Na hipótese dos autos, estes requisitos, que são indispensáveis, não foram cumpridos pela representante, sobretudo o de justificativa da utilidade dos dados solicitados, o que também evidencia a ausência de fumaça do bom direito quanto ao tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, DEFIRO APENAS PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO das empresas TWITTER BRASIL, FACEBOOK e TIKTOK para que, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019, suspendam a divulgação das publicações indicadas no documento de comprovação, anexo à petição inicial (ID 158001998), até o julgamento final desta representação por este Tribunal Superior, sob pena de multa diária, no valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais), localizadas nas seguintes URL´s:

https://twitter.com/BarbosCarllo/status/1565082642801987584

https://twitter.com/CavendishPaulo/status/1565127957919797248

https://www.tiktok.com/@salviopereira670/video/7138166543405321478?is_from_webapp

=v1&item_id=7138166543405321478

https://www.tiktok.com/@blesstitacassiabl/video/7138353951346281734?is_from_webapp=v1&item_id=7138353951346281734

https://www.facebook.com/adrianorinaldi1973/posts/pfbid02mebYg9z3fnKZsvuA1SEnPumfmgDhHu8bfFUroWNsBhh2PaAA8ABAbEX2s6p9uh1il

https://www.facebook.com/wellington.baiano.33/posts/pfbid027iLikEyjeVhC1CQvZqj69s5wfA9HBjPzWzRVKwSFmMKwDCa1BCqG3vocCjALXEupl

https://www.facebook.com/sebastiaoalvesde.melo.750/posts/pfbid02fV9nC4NnxKTwhXqZ5NvZL1ykPk1kX31MXi6MCrNMcFiCdFjzGVBPEPjiybhgjGQHl

https://www.facebook.com/raica.dytal/posts/pfbid09LGBRkx5Uidfhx823fQ2JbJdKD6YoCZKWcWLmyAnCgMiS2Rar92NLWksYgKFt5Anl

Determino, por fim, a citação do representado GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO para que, querendo, apresente sua manifestação no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral (MPE) para manifestação no mesmo prazo de 2 (dois) dias, com posterior e imediata nova conclusão a esta relatoria.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2022.

Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**
Relator